

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI 19957.009292/2017-21

SUMÁRIO

PROPONENTES[1]:

Arthur Emilio Oliveira Caetano ("Arthur Caetano"), Caubi Pereira de Santana ("Caubi de Santana"), Delmar Carneiro de Aguiar ("Delmar de Aguiar"), Edgard Ketelhut Minari ("Edgard Minari"), Eli Soares Jucá ("Eli Jucá"), Fernando Swami Thomas Martins ("Fernando Martins"), Homero Oliveira Neto, Marcelo Gomes de Alencar ("Marcelo de Alencar"), Mariana Costa Perna Pereira ("Mariana Pereira"), Mauricio Dutra Garcia ("Mauricio Garcia"), Mauro Martinelli Pereira ("Mauro Pereira"), Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos ("Sandoval Santos"), membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Companhia Energética de Brasília – CEB.

ACUSAÇÃO:

Arthur Caetano, Delmar de Aguiar, Fernando Martins e Mauricio Garcia, conselheiros de administração, por terem aprovado, nos termos do inciso V do artigo 142 da Lei nº 6.404/76, as demonstrações financeiras de 2011 e 2012; (i) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o acionista controlador, o Governo do Distrito Federal - GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; (ii) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do §5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76;

Caubi de Santana, conselheiro de administração, por ter aprovado, nos termos do inciso V do artigo 142 da Lei nº 6.404/76, as demonstrações financeiras de 2011; (i) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; e (ii) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5° do artigo 176 da Lei nº 6.404/76;

Mariana Pereira e **Sandoval Santos**, conselheiros de administração, por terem aprovado, nos termos do **inciso V do artigo 142 da Lei nº 6.404/76**:

- a) as demonstrações financeiras de 2011 e 2012:
 - a.1) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos

contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos **itens 17,58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38**; e

a.2) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos **itens 31, 33, 34 e 37** "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5° do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

b) as demonstrações financeiras de 2013 sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos **itens 31, 33, 34 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 40**, **c/c o inciso III do §5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76**.

Marcelo de Alencar, diretor e conselheiro de administração por ter:

- a) como diretor, por ter feito elaborar, com base no artigo 176 da Lei nº6.404/76, as demonstrações financeiras de 2013 sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos **itens 31, 33, 34 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76**; e
- b) como conselheiro de administração, aprovado, nos termos do inciso V do artigo 142 da Lei nº6.404/76, as demonstrações financeiras de 2011 e 2012 (i) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; e (ii) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do §5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

Edgard Minari e Mauro Pereira, diretores, por terem feito elaborar, com base no artigo 176 da Lei nº 6.404/76, as demonstrações financeiras de 2011 (i) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; e (ii) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do §5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76;

Eli Jucá, diretora, por ter feito elaborar, com base no artigo 176 da Lei nº 6.404/76, as demonstrações financeiras de 2012 (i) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; e (ii) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76;

Rubem Fonseca Filho, diretor, por ter feito elaborar, com base no artigo 176 da Lei nº 6.404/76:

- a) as demonstrações financeiras de 2011 e 2012:
 - a.1) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos **itens 17,58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38**; e

- a.2) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.
- b) as demonstrações financeiras de 2013 sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

Homero Oliveira Neto, conselheiro fiscal, por ter, com base nas atribuições previstas no inciso VI do artigo 163 da Lei nº 6.404/76, aprovado, sem questionamentos consignados em seu parecer ou outro documento:

a) as demonstrações financeiras de 2011 e 2012:

- a.1) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; e
- a.2) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, combinado com o inciso III do \$5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.
- b) as demonstrações financeiras de 2013 sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

PROPOSTAS:

Proponente	cargo	DFs	Pagar à CVM	Período de Afastamento*
Arthur Caetano	CA	2011/2012	R\$ 15.000,00	3 (três) anos
Caubi de Santana	CA	2011	R\$ 15.000,00	1 (um) ano e 6 (seis) meses
Delmar de Aguiar	CA	2011/2012	R\$ 15.000,00	3 (três) anos
Edgard Minari	Diretoria	2011	R\$ 15.000,00	2 (dois) anos
Eli Jucá	Diretoria	2012	R\$ 15.000,00	2 (dois) anos
Fernando Martins	CA	2011/2012	R\$ 15.000,00	3 (três) anos
Homero Oliveira Neto	CF	2011/2012/2013	R\$ 15.000,00	2 (dois) anos e 6 (seis) meses
Marcelo de Alencar	Diretoria e CA	2011/2012/2013	R\$ 15.000,00	5 (cinco) anos

Mariana Pereira	CA	2011/2012/2013	R\$ 15.000,00	3 (três) anos
Mauricio Garcia	CA	2011/2012	R\$ 15.000,00	3 (três) anos
Mauro Pereira	Diretoria	2011	R\$ 15.000,00	2 (dois) anos
Rubem Fonseca Filho	Diretoria	2011/2012/2013	R\$ 15.000,00	4 (quatro) anos
Sandoval Santos	CA	2011/2012/2013	R\$ 15.000,00	3 (três) anos

^{*} **período de afastamento**: período no qual o Compromitente não poderá exercer o cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) e de conselheiro fiscal de companhia aberta.

PARECER DO COMITÊ: Aceitação.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO CVM SEI 19957.009292/2017-21

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Arthur Caetano**, **Caubi de Santana**, **Delmar de Aguiar**, **Edgard Minari**, **Eli Jucá**, **Fernando Martins**, **Homero Oliveira Neto**, **Marcelo de Alencar**, **Mariana Pereira**, **Mauricio Garcia**, **Mauro Pereira**, **Rubem Fonseca Filho** e **Sandoval Santo**s, membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Companhia Energética de Brasília – CEB ("CEB" ou "Companhia"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.009292/2017-21, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP ("Área Técnica").

DA ORIGEM

2. O Termo de Acusação originou-se do processo CVM nº RJ-2015-5450, instaurado em decorrência de fatos apontados em relatório de análise da SEP, no âmbito do processo CVM nº SP-2015-233, cujo principal fato narrado foi a prescrição de créditos da Companhia contra o Governo do Distrito Federal ("GDF"), seu acionista controlador, no valor de aproximadamente R\$ 38 milhões.

DOS FATOS

- 3. A partir do exercício social de 2011, os administradores da CEB passaram a divulgar informações financeiras nas quais existiam, tanto nos relatórios de revisão especial quanto nos relatórios dos auditores, parágrafos de ênfase acerca de créditos que a Companhia detinha contra o acionista controlador, decorrentes de serviços de iluminação faturados, mas não liquidados financeiramente.
- 4. De acordo com a SEP, entre 2009 e 2012, a Companhia teve, em média, R\$ 168,9 milhões de contas a receber em atraso. Deste valor, 57% correspondiam a valores em atraso devidos pelo GDF.
- 5. Apesar da inadimplência, os administradores da CEB afirmavam, nas demonstrações financeiras de 2010, 2011 e 2012, não ser necessário constituir provisão para perdas relacionadas aos créditos detidos contra o seu acionista controlador.
- 6. Em 2013, houve o reconhecimento da baixa de aproximadamente R\$ 38 milhões, referentes a créditos prescritos e, somente em 2014, a Companhia fez o provisionamento de valores devidos pelo GDF. O montante prescrito foi lançado no resultado do exercício de 2013 como perda. A SEP esclareceu que os créditos baixados em 2013 estavam prescritos desde 2010.
- 7. Apesar da admissão da prescrição, os administradores da CEB mantiveram, nas mesmas demonstrações financeiras, o entendimento de que não seria necessário constituir provisão para perdas nos créditos restantes e vencidos há mais de 360 dias, apesar de, em nota explicativa, considerar que "a realização desses créditos depende do sucesso dos processos de cobrança e negociações que estão em andamento, e os mencionados créditos podem ser liquidados por valores diferentes daqueles que estão registrados".
- 8. Somente nas demonstrações financeiras de 2014, a administração da CEB admitiu a possibilidade de que o acionista controlador pudesse descumprir a obrigação de pagar o que devia à Companhia.
- 9. Em 21.03.17, a Área Técnica encaminhou ofícios aos membros do conselho de administração, conselho fiscal e diretoria da CEB, solicitando manifestação a respeito de seu entendimento em relação aos fatos acima descritos, no tocante às DFs da Companhia referentes aos exercícios de 2010 a 2013.
- 10. Após o envio dos mencionados ofícios, os proponentes enviaram suas manifestações à SEP.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

- 11. De acordo com a SEP, o GDF, acionista controlador da CEB, atrasava sistematicamente, desde pelo menos o exercício de 1995, o pagamento das contas (principal e juros) dos serviços de iluminação prestados pela Companhia a espaços públicos.
- 12. Apesar disso, os administradores da Companhia afirmavam, nas demonstrações financeiras de 2010, 2011 e 2012, não ser necessário constituir provisão para perdas relacionadas aos créditos detidos contra o GDF:
 - "A provisão para créditos de liquidação duvidosa foi constituída com base na estimativa das prováveis perdas que possam ocorrer na cobrança dos créditos, sendo os saldos demonstrados no ativo circulante ou não circulante, de acordo com a

classificação do título que as originaram. O critério utilizado pelo Grupo para constituir a provisão para créditos de liquidação duvidosa é considerado pela Administração como adequado para estimar as perdas com créditos decorrentes de fornecimento de energia.

(...)

- O Grupo exclui do cálculo acima os créditos com entidades e órgãos ligados ao seu controlador, o Governo do Distrito Federal (GDF)"
- 13. Esta prática, segundo os administradores, encontraria amparo na política contábil norteada pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico elaborado pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, a qual facultaria à alta administração o julgamento discricionário e fundamentado quanto ao não provisionamento de saldos a receber de empresas controladoras, controladas e coligadas.
- 14. Em vários momentos, a SEP encontrou declarações de administradores e de membros do conselho fiscal acerca da adequação da negociação direta com o devedor, como as abaixo reproduzidas (grifos SEP):

"note-se que a política de contabilidade praticada pela empresa, conforme se constata nas prestações de contas anuais de 2005 até 2014, foi de não provisionar os valores relativos aos créditos devidos pelo acionista majoritário, por acreditar no processo histórico de negociação."

"todas as situações exemplificadas, somadas às demais cartas e respostas em anexo, <u>demonstram de forma inequívoca que o processo de negociação e cobrança de dívidas transcorreu de forma correta</u>. Os resultados obtidos demonstram a liquidez dos créditos da CEB, de forma autorizar e justificar a manutenção dos referidos valores no balanço, e ratificar os critérios adotados"

- 15. Segundo a SEP, a diretoria da CEB entendeu que, descartando-se a hipótese de possível contestação judicial ou administrativa na natureza e valores dos débitos por parte do devedor, a complexa estrutura burocrática do Estado seria responsável pelos atrasos nos pagamentos:
- 16. Entretanto, a SEP entendeu que as tratativas entre a Companhia e o GDF não ocorriam de forma satisfatória, uma vez que parte das dívidas foi reconhecida através de decretos, conforme manifestação abaixo dos administradores. De acordo com a Área Técnica, o pagamento das despesas correntes, líquidas e certas não depende da emissão de decretos específicos:

"O reconhecimento de dívidas, no âmbito do GDF foi regulamentado por vários decretos, portanto, perfeitamente viável de realizar-se. Logo, as declarações foram prestadas em total conformidade com a legislação específica, de forma clara e suficiente para a informação de todos os interessados."

- 17. Havia, segundo os administradores, ciência da situação financeira "extremamente grave em relação à subsidiária integral CEB D". Por isso, ao tomarem posse em seus cargos na CEB, os administradores entenderam ser necessário "envidar o máximo esforço na abertura de um canal de negociação emergencial com o GDF". Segundo a SEP, o não provisionamento de perdas pela administração, por acreditar "no processo histórico de negociação" e um dos primeiros atos dos administradores, de busca por abrir negociações com o devedor, revelou a primeira contradição nos argumentos apresentados em suas defesas.
- 18. De acordo com a SEP, a segunda contradição apareceu no momento em que os administradores informaram como tiveram conhecimento da existência dos créditos prescritos e não ajuizados. Somente a partir da realização da 551ª RCA, o conselho de administração determinou uma análise detalhada dos débitos do GDF para com a CEB.
- 19. A SEP observou que os créditos baixados em 2013 estavam prescritos desde 2010 e que a prescrição ocorreu apenas nos créditos detidos contra o acionista controlador.

Somente nas demonstrações financeiras de 2014, a administração da CEB admitiu a possibilidade de que o GDF pudesse não pagar o que devia à Companhia. Esta decisão decorreu das conclusões do grupo de trabalho instituído com a finalidade de propor medidas para a normalização das atividades da controlada responsável pela operação de distribuição de energia elétrica (CEB-D):

"Em 25 de setembro de 2014, o Grupo de Trabalho – GT foi instituído pelo Decreto nº 35.848, que objetivou a proposição de medidas suplementares necessárias à operacionalização normal da CEB D, dentre elas a liquidação dos débitos do GDF relativos ao consumo de energia elétrica.

Iniciou-se um processo de negociação com o controlador, o Governo do Distrito Federal, com o objetivo de constituir um mecanismo para a liquidação definitiva da dívida de consumo de energia elétrica de órgãos e entidades da administração pública distrital. No entanto permaneceu a incerteza quanto ao prazo final de conclusão das medidas administrativas a serem implementadas tendo em vista que o GDF encaminhará projeto de lei requerendo autorização legislativa para proceder-se à transação de encontro de contas entre os passivos, incluindo os débitos com a CEB D".

Neste sentido, por indicação do GT, a Administração, com base no atual estágio de cobrança e negociação dos referidos valores, principalmente com o seu controlador, o Governo do Distrito Federal, considerou necessária a constituição de provisão para perdas no montante de R\$ 46.312 de valores vencidos há mais de 360 dias.

- 20. Portanto, restou evidenciado para a Área Técnica que apenas durante o exercício social de 2013 houve a preocupação dos administradores da CEB em buscar ter pleno conhecimento das características da dívida do acionista controlador, incluindo a avaliação da real possibilidade de recebimento do valor devido.
- 21. Desta forma, em que pese a manifestação dos administradores reforçando a adequação de seus atos, a SEP constatou a existência de fatos que a fizeram discordar com o argumento de que a opção por não constituir provisão para perdas estaria de acordo com as práticas contábeis próprias do sistema elétrico, fundamentada no sucesso do histórico de negociação com o credor. A opinião da SEP foi fundamentada na:
- a) necessidade de intervenção da ANEEL para que o GDF capitalizasse a CEB-D, diante da crítica situação financeira em que se encontrava, agravada pela inadimplência do devedor em quitar suas obrigações;
- b) inexistência de um canal confiável de negociação entre o credor e o devedor, sendo necessário, inclusive, envidar esforços para a abertura de um canal emergencial de negociação; e
- c) constatação de que apenas no exercício social de 2013 os administradores empreenderam uma análise mais detalhada das características dos créditos devidos, evidenciando perdas vultosas que já existiam há pelo menos três anos.
- 22. A SEP entendeu que a administração da Companhia não possuía, com base na política contábil do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico da ANEEL, elementos suficientes para exercer o julgamento discricionário e fundamentado quanto ao não provisionamento de saldos a receber de empresas controladoras, controladas e coligadas.
- 23. A SEP concluiu que, tendo em vista que os créditos baixados no exercício social de 2013 já estavam prescritos desde o exercício social de 2010, houve descumprimento do Pronunciamento Técnico CPC 38 Reconhecimento e Mensuração, cujo objetivo é disciplinar o reconhecimento e a mensuração de operações realizadas com instrumentos financeiros. No que se refere a ativos financeiros, o item 17 fixa as regras que devem ser observadas para o seu desreconhecimento. A letra "a" deste item se aplica ao caso apresentado pela CEB^[2].
- 24. A SEP ressaltou que o desreconhecimento do ativo é apenas a última etapa que integra um processo de avaliação constante. O CPC 38 destaca que a atenção com o ativo

financeiro deve ser anual, avaliando-se a existência de evidências de perda no valor recuperável.

- 25. Conforme entendimento da SEP, a omissão da administração da CEB em não observar os itens 17, $58^{[3]}$ e $59^{[4]}$ do Pronunciamento Técnico CPC 38 e o inciso III do \$5° do artigo 176 da Lei nº $6.404/76^{[5]}$, quando da elaboração das demonstrações financeiras de 2011 e 2012 gerou distorções relevantes nas informações contábeis disponibilizadas ao público, com a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido da Companhia no valor de R\$ 38 milhões, valor do crédito detido contra o acionista controlador, considerado ilíquido.
- 26. Por fim, no que se refere à divulgação das informações financeiras, a SEP entendeu que o usuário da informação contábil, ao ler as informações divulgadas pela administração da CEB em nota explicativa, dificilmente perceberia indícios de que os administradores esperassem um desfecho diferente do recebimento integral dos valores devidos pelo GDF.
- 27. Nesse sentido, a SEP concluiu que os administradores da CEB, quando da elaboração das demonstrações financeiras de 2011, 2012 e 2013, não observaram ao disposto no item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 40 Evidenciação, o qual estabelece que "A entidade deve divulgar informações que possibilitem que os usuários de suas demonstrações contábeis avaliem a natureza e a extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta na data das demonstrações contábeis".
- 28. Além disso, a SEP não encontrou, nas demonstrações financeiras de 2011, 2012 e 2013, as informações mínimas requeridas para os riscos de crédito aos quais a Companhia estava sujeita, conforme requerido pelos itens 33^[6] e 34^[7] do Pronunciamento Técnico CPC 40.
- 29. A SEP afirmou, ainda, que a letra "a" do item 37 do Pronunciamento Técnico CPC 40^[8], orienta sobre a necessidade de divulgação de análise de vencimentos dos ativos financeiros, o que também não teria sido observado quando da divulgação das demonstrações financeiras de 2011, 2012 e 2013.
- 30. Diante disso, a Área Técnica concluiu que a decisão de não divulgar as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40 prejudicou o usuário das informações contábeis das demonstrações financeiras de 2011, 2012 e 2013, impossibilitando-o de avaliar a qualidade dos créditos do GDF detidos pela Companhia.
- 31. Considerando as conclusões acima, a SEP estabeleceu a responsabilização dos proponentes, conforme abaixo descrito:

Diretoria

- 32. De acordo com o artigo 176 da Lei nº 6.404/76, a competência na elaboração das demonstrações financeiras é da diretoria.
- 33. A SEP observou que, até as alterações promovidas pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30.04.12, o estatuto social da CEB não estabelecia designação específica para os diretores^[9]. A partir de 30.04.12, o artigo 21 do estatuto passou a dispor que a diretoria seria composta de quatro membros, com atribuição específica^[10].
- 34. Desta forma, de acordo com as atribuições definidas em estatuto, a SEP verificou quais diretores tinham a incumbência específica de fazer elaborar as demonstrações financeiras.
- 35. De acordo com as características de cada cargo, a SEP entendeu que cabia ao Diretor-Presidente e ao Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores a responsabilidade de fazer elaborar as demonstrações financeiras.

- 36. Além disso, a área técnica entendeu que a responsabilidade pela gestão das atividades empresariais, que incluía os valores a serem eventualmente provisionados para devedores duvidosos, também recaía sobre a diretoria da Companhia, cabendo aos auditores a revisão dos procedimentos adotados.
- 37. Conforme a SEP, a passividade da diretoria ficou clara no momento em que se mostrou necessária a intervenção do conselho de administração para que os diretores reavaliassem a qualidade dos créditos inadimplidos com o GDF. Somente após questionamentos do conselho de administração, a diretoria efetuou uma profunda reavaliação no modo com que tratava o atraso sistemático do acionista controlador, passando, assim, a constituir uma provisão para perdas mais próxima da realidade.
- 38. Diante do exposto, a SEP entendeu que os diretores da CEB deveriam ser responsabilizados por terem feito elaborar, com base no artigo 176 da Lei nº 6.404/76:
- a) as demonstrações financeiras de 2011 e 2012:
 - a.1) contendo o registro contábil de R\$38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; e
 - a.2) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do §5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.
- b) as demonstrações financeiras de 2013 sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do §5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.
- 39. Em relação aos fatos apontados nas demonstrações financeiras de 2011, considerando que a época não havia designação específica dos diretores prevista em estatuto social, a SEP entendeu que deveriam ser responsabilizados **Edgard Minari**, **Mauro Pereira** e **Rubem Fonseca Filho**, que faziam parte da diretoria quando da realização da AGO, de acordo com informações do formulário de referência de 2011[11].
- 40. Considerando as atribuições específicas dos diretores, que exerciam esse cargo após a alteração estatutária de 30.04.12, a SEP entendeu que deveriam ser responsabilizados somente o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores, por possuírem atribuições mais direcionadas à elaboração das demonstrações financeiras do que os demais diretores.
- 41. Portanto, com relação aos fatos apontados nas demonstrações financeiras de 2012, a Área Técnica entendeu que deveriam ser responsabilizados o Diretor Presidente, **Rubens Fonseca Filho**, e a Diretora Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores, **Eli Jucá**.
- 42. A SEP utilizou o mesmo raciocínio em relação às demonstrações financeiras de 2013, entendendo que deveriam ser responsabilizados **Rubem Fonseca Filho**, Diretor Presidente, e **Marcelo de Alencar**, Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores.

Conselho de Administração

- 43. De acordo com o artigo 142 da Lei nº 6.404/76, uma das competências do conselho de administração é fiscalizar a gestão dos diretores, examinando os livros e papéis da Companhia (inciso III), além de emitir manifestação sobre as contas da diretoria (inciso V).
- 44. A SEP destacou a atuação de dois conselheiros de administração da CEB, que consignaram voto apartado na RCA de 22.04.2014, que apreciou as demonstrações financeiras de 2013. Todavia, não foi observada a mesma atitude por parte dos demais

conselheiros, que concluíram que tanto as demonstrações financeiras de 2011 quanto as demonstrações financeiras de 2012 "estariam em ordem e adequadas, em seus aspectos relevantes".

- 45. Diante disso, a SEP entendeu que os conselheiros de administração da CEB, com exceção dos conselheiros mencionados no parágrafo acima, deveriam ser responsabilizados, pela atribuição prevista no inciso V do artigo 142 da Lei nº 6.404/76, por terem aprovado:
- a) as demonstrações financeiras de 2011 e 2012:
 - a.1) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; e
 - a.2) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do §5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.
- b) as demonstrações financeiras de 2013 sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5° do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.
- 46. De acordo com a área técnica, os seguintes proponentes eram conselheiros de administração da CEB, quando da aprovação:
- a) das demonstrações financeiras de 2011: **Arthur Caetano**, **Caubi de Santana**, **Delmar de Aguiar**, **Fernando Martins**, **Marcelo de Alencar**, **Mariana Pereira**, **Maurício Garcia**, **Rubem Fonseca Filho** e **Sandoval Santos**;
- b) das demonstrações financeiras de 2012: **Arthur Caetano**, **Delmar de Aguiar**, **Fernando Martins**, **Marcelo de Alencar**, **Mariana Pereira**, **Maurício Garcia**, **Rubem Fonseca Filho** e **Sandoval Santos**; e
- c) das demonstrações financeiras de 2013: **Mariana Pereira**, **Rubem Fonseca Filho** e **Sandoval Santos**.

Conselho Fiscal

- 47. De acordo com o artigo 163 da Lei nº 6.404/76, fazem parte das competências do conselho fiscal fiscalizar os atos dos administradores (inciso I), analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas pela Cia (inciso VI) e examinar as demonstrações financeiras e sobre elas opinar (inciso VII).
- 48. A SEP destacou que não havia, nos autos do presente processo, indícios de que teria havido participação mais efetiva dos conselheiros fiscais da CEB ao exercerem suas prerrogativas legais, principalmente no que se refere ao inciso VII do artigo 163 da Lei nº 6.404/76. Tanto na análise das demonstrações financeiras de 2011 quanto das demonstrações financeiras de 2012, os conselheiros se limitaram a informar "que as peças estão em ordem e adequadas, em seus aspectos relevantes, sendo de opinião que se encontram em condições de serem submetidas à deliberação final da Assembleia Geral dos Acionistas da Companhia".
- 49. Instado a se manifestar, o conselheiro fiscal **Homero Oliveira Neto** citou como base para a execução de seu trabalho o relatório dos auditores independentes e, uma vez não havendo nenhum ponto a ser ressaltado pelos auditores, não haveria como cobrar dos conselheiros fiscais comportamento diverso do que foi feito à época.
- 50. A SEP entendeu que não é o objetivo da função de um conselheiro fiscal apenas revisar o trabalho feito pelo auditor independente. O inciso VII do artigo 163 prevê que os conselheiros fiscais examinem as demonstrações financeiras, não limitando esta tarefa ao relatório dos auditores independentes. Uma eventual emissão de relatório dos

auditores sem opinião modificada não pode servir de salvaguarda ao conselheiro fiscal para garantir que as demonstrações financeiras estejam adequadas.

- 51. A SEP destacou que, na RCA de 22.04.14, todos os conselheiros fiscais puderam participar dos debates nos quais dois conselheiros de administração manifestaram voto contrário à aprovação das demonstrações financeiras de 2013. Todavia, mesmo de posse de toda a informação possível à época, **Homero Oliveira Neto** entendeu "não existirem nos registros contábeis da Companhia, irregularidades apuradas no exame realizado, encontrando-se normal a situação dos dirigentes responsáveis perante os cofres da empresa".
- 52. Por tais fatos, a SEP entendeu que o conselheiro fiscal da CEB deveria ser responsabilizado pela atribuição prevista no inciso VI do artigo 163 da Lei nº 6.404/76, por ter aprovado:
- a) as demonstrações financeiras de 2011 e 2012:
 - a.1) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; e
 - a.2) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, combinado com o inciso III do §5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.
- b) as demonstrações financeiras de 2013 sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 40, combinado com o inciso III do \$5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

53. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

Arthur Caetano, Delmar de Aguiar, Fernando Martins e Mauricio Garcia, conselheiros de administração, por terem aprovado, nos termos do inciso V do artigo 142 da Lei nº 6.404/76, as demonstrações financeiras de 2011 e 2012; (i) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o acionista controlador, o Governo do Distrito Federal - GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; (ii) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76;

Caubi de Santana, conselheiro de administração, por ter aprovado, nos termos do inciso V do artigo 142 da Lei nº 6.404/76, as demonstrações financeiras de 2011; (i) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; e (ii) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76;

Mariana Pereira e **Sandoval Santos**, conselheiros de administração, por terem aprovado, nos termos do **inciso V do artigo 142 da Lei nº 6.404/76**:

- a) as demonstrações financeiras de 2011 e 2012:
 - a.1) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; e
 - a.2) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.
- b) as demonstrações financeiras de 2013 sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

Marcelo de Alencar, diretor e conselheiro de administração por ter:

- a) como diretor, por ter feito elaborar, com base no artigo 176 da Lei nº6.404/76, as demonstrações financeiras de 2013 sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76; e
- b) como conselheiro de administração, aprovado, nos termos do inciso V do artigo 142 da Lei nº6.404/76, as demonstrações financeiras de 2011 e 2012 (i) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; e (ii) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do §5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

Edgard Minari e Mauro Pereira, diretores, por terem feito elaborar, com base no artigo 176 da Lei nº 6.404/76, as demonstrações financeiras de 2011 (i) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; e (ii) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do §5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76:

Eli Jucá, diretora, por ter feito elaborar, com base no artigo 176 da Lei nº 6.404/76, as demonstrações financeiras de 2012 (i) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38; e (ii) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76;

Rubem Fonseca Filho, diretor, por ter feito elaborar, com base no artigo 176 da Lei nº **6.404/76**:

- a) as demonstrações financeiras de 2011 e 2012:
 - a.1) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do

patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos **itens 17, 58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38**; e

- a.2) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos **itens 31, 33, 34 e 37** "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do \$5° do artigo 176 da Lei nº6.404/76.
- b) as demonstrações financeiras de 2013 sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos **itens 31, 33, 34 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do §5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76**.

Homero Oliveira Neto, conselheiro fiscal, por ter, com base nas atribuições previstas no **inciso VI do artigo 163 da Lei nº 6.404/76**, aprovado, sem questionamentos consignados em seu parecer ou outro documento:

a) as demonstrações financeiras de 2011 e 2012:

- a.1) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor. Tal irregularidade transcorreu pela não observância do disposto nos **itens 17,58 e 59 do Pronunciamento Técnico CPC 38**;
- a.2) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos **itens 31, 33, 34 e 37** "a" do Pronunciamento Técnico CPC 40, combinado com o inciso III do \$5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.
- b) as demonstrações financeiras de 2013 sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 40, c/c o inciso III do §5º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

- Devidamente intimados, os proponentes abaixo apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM os seguintes valores: **Arthur Caetano**: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); **Caubi de Santana**: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); **Delmar de Aguiar**: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); **Edgard Minari**: R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **Fernando Martins**: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), **Homero Oliveira Neto**: R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **Marcelo de Alencar**: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); **Mariana Pereira**: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); **Mauricio Garcia**: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); **Mauro Pereira**: R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **Rubem Fonseca Filho**: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e **Sandoval Santos**: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- 55. A proposta de **Eli Jucá**, de pagamento à CVM do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi protocolizada na CVM apenas em 05.07.2018, depois de esgotado o prazo máximo de 30 dias após a apresentação de defesa, conforme disposto no art. 7, \$2 da Deliberação CVM nº 390/01. Diante disso, a proposta foi endereçada ao relator do processo no Colegiado, que, por sua vez, enviou-a para apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM PFE/CVM, para posterior encaminhamento ao Comitê de Termo de Compromisso (Comitê).

DAS MANIFESTAÇÕES DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

56. Em razão do disposto no art. 7º, \$5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo

concluído:

- a) em relação aos proponentes de que trata o \$54 acima, pela "possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, desde que, previamente à celebração do termo, seja verificada a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização, face à jurisprudência administrativa sobre o tema; e, ainda, considerando ausência de correção de irregularidades, visto que os administradores deixaram a Companhia sem fazer republicar as demonstrações financeiras incompletas" [12]; e
- b) em relação à proposta de Eli Jucá, que não "se vislumbra óbice legal à celebração da proposta de termo de compromisso, respeitada a questão da adequação da proposta quanto à suficiência da indenização em face da jurisprudência administrativa sobre o tema e considerando a particularidade da situação da proponente, que deixou a companhia sem fazer republicar as demonstrações financeiras" [13].

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

- 57. Em reunião realizada em 26.06.2018, o Comitê, conforme faculta o art. 8º, \$4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou^[14] pela negociação da proposta conjunta descrita no \$54 supra.
- 58. No que se refere à observação constante dos Pareceres da PFE, no sentido de que os proponentes deixaram a Companhia sem fazer republicar as demonstrações financeiras, a SEP esclareceu que os problemas apontados no Termo de Acusação haviam sido sanados nas demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2014, o que foi considerado suficiente pela área técnica e pelo restante dos membros do Comitê.
- 59. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu aos proponentes o aprimoramento das propostas, para a assunção pecuniária, em parcela única, dos valores descritos na tabela abaixo.

Proponente	cargo	DFs	Pagar à CVM
Arthur Caetano	CA	2011/2012	R\$ 160.000,00
Caubi de Santana	CA 2011		R\$ 80.000,00
Delmar de Aguiar	Delmar de Aguiar CA		R\$ 160.000,00
Edgard Minari	gard Minari Diretoria		R\$ 100.000,00
Fernando Martins	CA	2011/2012	R\$ 160.000,00
Homero Oliveira Neto	I (.F 120)		R\$ 120.000,00
Marcelo de Alencar	Diretoria e CA	2011/2012/2013	R\$ 260.000,00

Mariana Pereira	CA	2011/2012/2013	R\$ 160.000,00
Mauricio Garcia	CA	2011/2012	R\$ 160.000,00
Mauro Pereira	Diretoria	2011	R\$ 100.000,00
Rubem Fonseca Filho	Diretoria	2011/2012/2013	R\$ 200.000,00
Sandoval Santos	CA	2011/2012/2013	R\$ 160.000,00

Em 16.07.2018, com o propósito de compreender os valores da contraproposta 60. do Comitê, o representante legal dos proponentes acima mencionados solicitou reunião com os membros do Comitê.

DA REUNIÃO COM OS PROPONENTES

- 61. Em 14.08.2018, foi realizada reunião entre os membros do Comitê, o representante legal dos proponentes citados no \$54 acima, além de quatro proponentes [15].
- Inicialmente, os proponentes discorreram sobre sua atuação na Companhia e afirmaram que ficaram surpresos com os valores sugeridos pelo Comitê.
- Os Proponentes manifestaram que os valores eram desproporcionais e 63. questionaram ao Comitê quais foram os critérios utilizados e se havia alternativas para os termos propostos.
- 64. Por sua vez, o Comitê afirmou que os critérios utilizados seguiram precedente recente do Comitê em caso semelhante.
- Em relação ao questionamento sobre alternativas possíveis à assunção de compromisso exclusivamente pecuniário, o Comitê entendeu que era possível, no caso concreto, chegar a uma solução híbrida, envolvendo pecúnia e afastamento do mercado de valores mobiliários.
- 66. Ao final da reunião, o Comitê afirmou que iria deliberar posteriormente a respeito das considerações apresentadas pelos proponentes e, se fosse o caso, enviaria nova contraproposta de Termo de Compromisso.

DA NOVA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ

Em reunião realizada em 28.08.2018, Comitê decidiu^[16] alterar sua 67. contraproposta inicial, nos seguintes termos:

Proponente	cargo	DFs	Pagar à CVM	Período de Afastamento*
Arthur Caetano	CA	2011/2012	R\$ 15.000,00	3 (três) anos

	ı			
Caubi de Santana	CA	2011	R\$ 15.000,00	l (um) ano e 6 (seis) meses
Delmar de Aguiar	CA	2011/2012	R\$ 15.000,00	3 (três) anos
Edgard Minari	Diretoria	2011	R\$ 15.000,00	2 (dois) anos
Fernando Martins	CA	2011/2012	R\$ 15.000,00	3 (três) anos
Homero Oliveira Neto	CF	2011/2012/2013	R\$ 15.000,00	2 (dois) anos e 6 (seis) meses
Marcelo de Alencar	Diretoria e CA	2011/2012/2013	R\$ 15.000,00	5 (cinco) anos
Mariana Pereira	CA	2011/2012/2013	R\$ 15.000,00	3 (três) anos
Mauricio Garcia	CA	2011/2012	R\$ 15.000,00	3 (três) anos
Mauro Pereira	Diretoria	2011	R\$ 15.000,00	2 (dois) anos
Rubem Fonseca Filho	Diretoria	2011/2012/2013	R\$ 15.000,00	4 (quatro) anos
Sandoval Santos	CA	2011/2012/2013	R\$ 15.000,00	3 (três) anos

^{*} **período de afastamento**: período no qual o Compromitente não poderá exercer o cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) e de conselheiro fiscal de companhia aberta.

- 68. Cabe ressaltar que na mesma reunião o Comitê analisou a proposta enviada por Eli Jucá, mencionada no § 55 supra e deliberou pela sua negociação.
- 69. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu a proponente a modificação de sua proposta, para o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e afastamento de 2 anos, em linha com a sua nova contraproposta, citada no \$67 acima.
- 70. Após negociações realizadas, todos os proponentes aderiram à contraproposta da do Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

71. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos

acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto [17].

- 72. O Comitê reputou os novos valores propostos como sendo suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.
- 73. Diante disso, em reunião realizada em 25.09.2018, o Comitê deliberou pela aceitação das novas propostas e sugeriu a designação da Superintendência Administrativo-Financeira SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

DA CONCLUSÃO

74. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 25.09.2018^[18], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Arthur Emilio Oliveira Caetano**, **Caubi Pereira de Santana**, **Delmar Carneiro de Aguiar**, **Edgard Ketelhut Minari**, Eli Soares Jucá, Fernando Swami Thomas Martins, Homero Oliveira Neto, Marcelo Gomes de Alencar, Mariana Costa Perna Pereira, Mauricio Dutra Garcia, Mauro Martinelli Pereira, Rubem Fonseca Filho e Sandoval de Jesus Santos.

[4] Item 59. Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros tem perda no valor recuperável e incorre-se em perda no valor recuperável se, e apenas se, existir evidência objetiva de perda no valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo (evento de perda) e se esse evento (ou eventos) de perda tiver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou do grupo de ativos financeiros que possa ser confiavelmente estimado.

Pode não ser possível identificar um único evento discreto que tenha causado a perda no valor recuperável. Em vez disso, o efeito combinado de vários eventos pode ter causado a perda no valor recuperável. As perdas esperadas como resultado de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidas. A vidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos tem perda no valor recuperável inclui dados observáveis que chamam a atenção do detentor do ativo a respeito dos seguintes eventos de perda:

(b) quebra de contrato, tal como o descumprimento ou atraso nos pagamentos de juros ou de capital;

^[1] Além dos proponentes, outras cinco pessoas naturais foram acusadas no âmbito deste processo, mas não apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso.

^[2] Item 17. A entidade deve desreconhecer um ativo financeiro quando, e apenas quando:

⁽a) os direitos contratuais aos fluxos de caixa de ativo financeiro expiram; ou (...)

^[3] Item 58. A entidade deve avaliar, na data de cada balanço patrimonial, se existe ou não qualquer evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros esteja sujeito a perda no valor recuperável. Se tal evidência existir, a entidade deve aplicar o item 63 (para ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado), o item 66 (para ativos financeiros contabilizados pelo custo) ou o item 67 (para ativos financeiros disponíveis para venda) para determinar a quantia de qualquer perda no valor recuperável.

- [5] Art. 176
- § 5° As notas explicativas devem:

- III fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; (grifo SEP)
- [6] Item 33. Para cada tipo de risco decorrente de instrumentos financeiros, a entidade deve divulgar:
- a) a exposição ao risco e como ele surge;
- b) seus objetivos, políticas e processos para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurar o risco: e
- c) quaisquer alterações em (a) ou (b) do período anterior.
- [7] Item 34. Para cada tipo de risco decorrente de instrumentos financeiros, a entidade deve divulgar:
- a) sumário de dados quantitativos sobre sua exposição aos riscos no fim do período. Essa divulgação deve ser baseada nas informações fornecidas internamente ao pessoal chave da administração da entidade (como definido no CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas), por exemplo, o conselho de administração ou o presidente;
- b) as divulgações requeridas nos itens 36 a 42, na extensão não fornecida em (a);
- c) concentrações de risco, se não forem evidentes a partir das divulgações feitas de acordo com (a) e (b).
- [8] Item 37. A entidade deve divulgar por classe de ativo financeiro:
- (a) uma análise dos vencimentos dos ativos financeiros (aging analysis) que estão vencidos ao final do período de reporte, mas para os quais não foi considerada perda por não recuperabilidade;
- [9] Art. 21. A Diretoria é o órgão executivo da administração e será composta do Diretor-Presidente e de 3 (três) Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.
- [10] Art. 21. A Diretoria é o órgão executivo da administração e será composta do Diretor-Presidente e de 3 (três) Diretores, sendo um Diretor Técnico, um Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores e um Diretor de Geração e Negócios, eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato d 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.
- [11] Versão 2.0, protocolizado no Sistema Empresasnet em 30.04.12.
- 12 Parecer nº 00064/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00100/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00281/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.
- [13] Parecer nº 00095/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00143/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00438/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.
- [14] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SPS, SNC e SMI.
- 15 Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SMI, SEP, SPS e GNC (SNC), o SFI Substituto, o representante legal, José Eduardo Guimarães, e os proponentes Edgard Minari, Marcelo de Alencar, Mauro Pereira e Rubem Fonseca Filho.
- [16] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC e SMI, pelo SFI Substituto e pela assistente técnica da SPS.
- [17] Os proponentes não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.
- [18] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SPS, SMI, SNC e SPS e pelo Assistente Técnico

da SFI.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 22/11/2018, às 17:51, com fundamento no art. 6° , § 1° , do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos**, **Superintendente**, em 22/11/2018, às 18:05, com fundamento no art. 6° , $\S 1^{\circ}$, do Decreto $n^{\circ} 8.539$, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra**, **Superintendente**, em 22/11/2018, às 18:16, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**, **Superintendente**, em 23/11/2018, às 15:10, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima**, **Superintendente Geral Substituto**, em 23/11/2018, às 15:43, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0638294** e o código CRC **633BDCD1**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0638294** and the "Código CRC" **633BDCD1**.